

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

NIVALDO DOS SANTOS

LAURA MAGALHÃES DE ANDRADE

SOLANGE TELES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos, Laura Magalhães de Andrade, Solange Teles da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-327-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A apresentação do Conpedi no GRUPO DE TRABALHO DIREITO E SUSTENTABILIDADE II evidenciou uma tendência de temáticas contemporâneas como a Sustentabilidade das Cidades e excludente, Regulação da Logística reversa, Responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais, Transição energética brasileira, Responsabilidade extraterritorial, Meio ambiente, saúde, moradia e mineração, Consumo sustentável, Economia Circular, Justiça energética, Mediação ambiental, Mudanças climáticas, Inteligência artificial verde, Ética e desenvolvimento, Compras públicas sustentáveis, Governança climática, Objetivos do milénio e Sociedade digital.

Essas abordagens demonstram uma atualidade dos conteúdos indicados ao CONPEDI para a avaliação e suas aprovações de textos de profundidade científica, teórica, acadêmica, técnica e tecnológica. Recomendamos a todos a leitura dos trabalhos comunicados como importantes aos Programas de pós-graduação em Direito e de outras áreas

Nivaldo dos Santos

Universidade Federal de Goiás

Laura Magalhães de Andrade

Universidade Federal Fluminense

Solange Teles da Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

O PAPEL DO DIREITO-CUSTO NA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS AGROINDUSTRIAS: UMA ANÁLISE DA RACIONALIDADE EMPRESARIAL

THE ROLE OF LAW-AS-COST IN THE SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF AGRIBUSINESS COMPANIES: AN ANALYSIS OF BUSINESS RATIONALITY

**Laura Maia Soares
Jazam Santos**

Resumo

No cenário contemporâneo, a responsabilidade socioambiental tornou-se um elemento essencial para avaliar a atuação das empresas, em especial no setor agroindustrial. O presente trabalho busca analisar a relação entre a responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais e a internalização das normas de direito-custo. O problema em questão que orienta este estudo é: Como compreender o comprometimento das empresas agroindustriais com a responsabilidade socioambiental? Para responder o questionamento tem-se como objetivo geral entender a influência das normas de direito-custo na efetividade da responsabilidade socioambiental desse setor empresarial. Assim, no esforço de alcançar o objetivo geral deste estudo, estabeleceu-se três objetivos específicos. O primeiro é identificar a responsabilidade socioambiental, o segundo é compreender o direito-custo no contexto da agroindústria, e o terceiro é aplicar a responsabilidade socioambiental. A metodologia utilizada foi a dedutiva por intermédio de leitura bibliográfica qualitativa de artigos científicos, teses e análise normativa. Os resultados indicam que a efetividade da responsabilidade socioambiental, a fim de fortalecer a sustentabilidade, exige a superação da lógica empresarial puramente econômica no que diz respeito ao direito-custo.

Palavras-chave: Agroindústria, Comprometimento, Influência do direito-custo, Práticas sustentáveis, Responsabilidade socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

In the current scenario, social-environmental responsibility became an essential element to evaluate the operation of the companies, especially those of the agribusiness. The present paper seeks to analyse the relation between the socio-environmental responsibility of agribusiness companies and the internalization of law-as-cost. The problem in the matter of this study is: How to understand the commitment of the agribusiness companies with the socio-environmental responsibility. To respond to the problem in question, the general objective is to understand the influence of law-as-cost on the effectiveness of socio-environmental responsibility. Therefore, in an effort to achieve the general objective of this study, three specific objectives were established. The first one is to identify socio-environmental responsibility, the second one is to understand law-as-cost in the context of

agroindustry, and the third one is to apply socio-environmental responsibility. The methodology used was deductive through qualitative bibliographic reading of scientific articles, theses and normative analysis. The results indicate that the effectiveness of socio-environmental responsibility with the aim of strengthening sustainability requires the overcoming of purely economic business logic concerning law-as-cost.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Commitment, Influence of law-as-cost, Sustainable practices, Socio-environmental responsibility

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se desenvolve a partir do esforço de compreender o comprometimento das empresas agroindustriais com a responsabilidade socioambiental. Tal questionamento pode ser interpretado de diferentes prismas, de um lado, há possibilidade de identificar que muitas corporações tratam a responsabilidade socioambiental como mera variável de custo. Por outra perspectiva, é igualmente possível compreender o comprometimento empresarial como resultado da internalização de valores éticos, que reconhecem a função social da empresa e integram a proteção ambiental e os direitos humanos à lógica de gestão.

Nesse contexto, torna-se imprescindível investigar os obstáculos e as potencialidades para superar a responsabilidade socioambiental como um custo, de modo a compreender de que forma as empresas agroindustriais podem incorporar a responsabilidade socioambiental como valor estratégico e não apenas como imposição legal. Dessa maneira, a pesquisa deste artigo baseia-se no seguinte questionamento: Como compreender o comprometimento das empresas agroindustriais com a responsabilidade socioambiental?

Nessa conjuntura, o objetivo geral deste artigo consiste em entender a influência do direito-custo na efetividade da responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais. A escolha desse enfoque se justifica pela relevância do setor agroindustrial na economia brasileira e pelos impactos socioambientais que dele decorrem, tanto no que se refere à preservação ambiental quanto às condições de trabalho no campo.

A partir do desdobramento desse objetivo geral, tem-se como primeiro objetivo específico identificar a responsabilidade socioambiental ao examinar sua origem, evolução e fundamentos normativos. O segundo objetivo específico gira em torno da compreensão do direito-custo no contexto agroindustrial, a fim de analisar como a racionalidade econômica que reduz as normas jurídicas a meras variáveis de custo compromete a efetividade dos direitos sociais e ambientais. O terceiro desses objetivos é demonstrar a aplicação da responsabilidade socioambiental nas práticas das empresas agroindustriais. Foram analisadas práticas empresariais concretas, como o *compliance* ambiental e a adoção de normas internacionais, a exemplo as normas de padrões internacionais como a ISO 14001 e ISO 26000.

O primeiro objetivo específico tem como variáveis: conceito de responsabilidade socioambiental, com os autores Maria Priscilla Kreitlon, Edward R. Freeman e John McVea; e fundamentos jurídicos, com os autores Lívia G. B. Campello, Marian Ribeiro Santiago e Joana D'Arc Dias Martins. Já o segundo objetivo específico comporta: a lógica do

direito-custo, com o autor Fábio Ulhoa Coelho; e responsabilidade socioambiental estratégica, com a autora Aline Bonfada Grellmann. Ademais, o terceiro objetivo específico apresenta as seguintes variáveis: práticas de sustentabilidade, com os autores Ricardo Alexandre R. Garcia e André Mafia Calderan; e normas de certificação com os autores Francisco Cardozo Oliveira e Fernanda Pereira M. Guimarães.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo foi elaborada à luz da obra “Manual de metodologia da pesquisa do direito”, de Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro, na qual os autores ressaltam a importância da investigação e da produção científica marcada por uma adequada metodologia (Mezzaroba e Monteiro, 2009, p.79). A pesquisa foi desenvolvida com base no método dedutivo, raciocínio lógico que, para chegar a uma conclusão específica, utiliza uma ideia generalista, aliado à técnica de análise de fontes bibliográficas, recorrendo à doutrina, às publicações em periódicos, aos artigos e às normas jurídicas relevantes sobre o tema.

Dessa forma, o presente estudo busca apontar que o modo de internalização das normas de direito-custo influencia no comprometimento da agroindústria com a sua responsabilidade socioambiental. Assim, a perspectiva da pesquisa se apresenta como um convite à reflexão sobre novas formas de compreender a relação entre a normatividade empresarial e sustentabilidade, abre-se caminho para investigações futuras que aprofundem a análise em setores produtivos distintos e explorem instrumentos jurídicos capazes de fortalecer práticas empresariais mais responsáveis e sustentáveis.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

Para que se possa entender o que é a responsabilidade socioambiental e qual sua importância no contexto empresarial contemporâneo, é necessário, antes, delinear a trajetória da noção de responsabilidade aplicada às organizações. O conceito, inicialmente atrelado a uma visão estritamente econômica, pautada na maximização de lucros e no cumprimento de obrigações legais mínimas, foi sendo progressivamente expandido à medida que os impactos sociais e ambientais da atividade produtiva passaram a ser mais evidentes e cobrados pela sociedade.

2.1 Origem e evolução do conceito

A partir dessa base, o conceito de responsabilidade socioambiental surge com a evolução do entendimento clássico da responsabilidade, ao transmutar o foco da reparação do dano para a prevenção deste, juntamente com a gestão ética e participação ativa das empresas

na construção de uma sociedade mais equilibrada. O desenvolvimento desse conceito ocorre de forma mais evidente no final do século XX, diante da crescente percepção de que os problemas sociais e ambientais vão além da esfera estatal (Kreitlon, 2004, p.6). A globalização foi um importante fator para a disseminação da visão de reestruturação dos papéis dos fatores sociais, de modo que, superando a ideia tradicional de que o Estado detinha exclusivamente a responsabilidade de promover o bem-estar social e passando para a coordenação compartilhada entre autores.

Destarte, deve-se analisar cuidadosamente a atual concepção de empresa. O conceito de empresário, previsto no caput do artigo 966¹ do Código Civil, embora funcional para delimitações jurídicas clássicas, mostra-se insuficiente diante da crescente complexidade das relações empresariais no contexto contemporâneo. A partir da leitura de Martins (2023, p. 101), torna-se evidente que essa abordagem normativa está ancorada em uma visão economicista, que prioriza a estrutura produtiva e a capacidade organizacional do agente, em detrimento do reconhecimento da personificação da empresa. Ao reduzir a noção de empresa à figura do empresário individual, o artigo 966 limita a possibilidade de responsabilização e a atribuição de deveres mais amplos, como os decorrentes da função social da empresa, da defesa do meio ambiente e da promoção do trabalho decente.

Entretanto, a Martins (*ibid*, p. 101) aponta que o próprio Código Civil em seu artigo 931², sobre responsabilidade civil, gera uma visão contrária, visto que neste artigo tem-se a empresa como um sujeito de direito, não como um objeto. Embora o dispositivo não atribua explicitamente personalidade jurídica à empresa como ente distinto, ele sinaliza uma personificação funcional, ao reconhecer que os danos gerados pela atividade econômica exigem resposta jurídica independente de culpa, o que reforça a ideia de que a empresa exerce, na prática, um papel autônomo com efeitos sociais relevantes. Nessa esteira, a empresa já não é mais vista apenas como um objeto de atuação do empresário, mas também como um agente transformador da sociedade.

Ademais, outro ponto essencial para o progresso da noção de responsabilidade socioambiental das empresas foi a teoria dos *stakeholders*, desenvolvida por Freeman em 1984. A intenção por detrás da teoria de Freeman foi de construir uma estrutura que fosse sensível aos interesses dos gestores que eram atingidos pelas mudanças do ambiente externo, assim, a abordagem visa ampliar o conceito de gestão estratégica para além das raízes

¹Lei 10.406/2002. Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

²Lei 10.406/2002. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

econômicas (Freeman; McVea, 2001, p. 3). Os *stakeholders* são definidos por Freeman como “qualquer grupo ou indivíduo que é afetado ou que pode afetar a concretização dos objetivos de uma organização” (Freeman; McVea, 2001, p. 4). Sendo assim, os *stakeholders* são todos aqueles envolvidos pela empresa, englobando os empregados, consumidores, fornecedores, proprietários (*stockholders*), o governo, organizações não governamentais e a sociedade (comunidade). Os autores argumentam que para que uma empresa atinja seus objetivos é preciso que ela exploreativamente a sua relação com todos eles.

A teoria dos *stakeholders*, nesse sentido, insere a responsabilidade socioambiental no âmago da estratégia organizacional, ao afirmar que o sucesso empresarial depende do fortalecimento das relações com os diferentes grupos envolvidos, promovendo a ampliação da noção de valor gerado pelas organizações, incorporando dimensões éticas, sociais e ambientais à lógica econômica. Dessa forma, a responsabilidade socioambiental deixa de ser vista como um custo ou uma obrigação acessória, passando a ser entendida como uma estratégia fundamental para a perenidade dos negócios e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Trata-se, portanto, de uma abordagem ética e estratégica que transforma a empresa em um agente ativo de transformação social, reconhecendo sua função social e a interdependência sistêmica que sustenta sua legitimidade e continuidade (Kreitlon, 2004).

Diante disso, a responsabilidade socioambiental da empresa se torna conectada à ética, trazendo para o ambiente corporativo o compromisso com a humanidade, o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente. Ela atribui às empresas o dever de um comportamento que seja comprometido com a sustentabilidade da rede de vida. A responsabilidade social das empresas, como conceitua o Livro Verde, apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias (2001, p.5), é voluntária e integra as preocupações ambientais e sociais de uma empresa em suas operações e relações com partes interessadas.

Sendo assim, os empresários devem adotar um comportamento ético, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico, enquanto, simultaneamente, promove o bem-estar social e ambiental. Logo, uma empresa socialmente responsável é aquela que é capaz de adicionar aos valores da comunidade em que se insere.

A empresa contemporânea, alicerçada em valores compartilhados e comprometida com o bem comum, afirma-se, assim, como um agente transformador capaz de conciliar desenvolvimento econômico com justiça social e preservação ambiental (Bush; Ribeiro, 2009). Esse novo paradigma de atuação exige não apenas práticas éticas e estratégias inclusivas, mas também respaldo normativo que reconheça e discipline a função social das

organizações privadas. Neste contexto, torna-se essencial compreender os fundamentos jurídicos que legitimam e orientam essa nova postura empresarial, conforme será analisado a seguir.

2.2 Fundamento jurídico

A operação eficaz de uma empresa, além de suprir o interesse próprio desta com obtenção de lucros desempenha um importante papel na comunidade em que atua, uma vez que gera empregos, contribui fiscalmente, etc. (Campello; Santiago,2015). Entretanto, as ações advindas da empresa como mera consequência de seu funcionamento não bastam, como apontam Campello e Santiago (2015, p.7) “o desenvolvimento da atividade empresária requer mais na ótica constitucional”. Sob esse entendimento, a Constituição Federal de 1988 do Brasil, reconhece, no artigo 5º, inciso XXIII³ e no artigo 170, caput e inciso III⁴, a função social da empresa, a qual está preceituada na sistematização de vários princípios da ordem econômica constitucional (Neto; Brida, 2024, p.10). Nesse sentido, a função social não deve ser vista apenas como limite jurídico, mas como diretriz positiva para o comportamento estratégico das empresas.

Nesse ínterim, a ordem econômica constitucional contém as normas e princípios instituidoras da base jurídica para a execução da política econômica, ou seja é o conjunto de princípios, regras e valores estabelecidos pela Constituição Federal que regulam a atividade econômica no Estado, delimitando sua atuação e a dos agentes privados com vistas à promoção do desenvolvimento nacional, da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a constituição econômica é o conjunto de normas constitucionais que determinam o sistema econômico da nação, ao mesmo passo que impõe um programa econômico. A nossa constituição econômica é capitalista e caracterizada pelo abandono do modelo liberal e adoção do Estado Social.

Tal orientação é refletida no caput do artigo 170 da Constituição, que dispõe que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A doutrina reforça esse entendimento ao indicar que os princípios da ordem econômica possuem função normativa e programática, sendo instrumentos de transformação

³Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art.5º. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁴Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade;

da realidade social. Conforme Grau (2012, *apud*, Campello; Santiago, 2015, p. 98), a Constituição de 1988 não apenas prevê, mas institucionaliza uma nova ordem econômica, orientada à superação das desigualdades estruturais do país. Isso significa que a atuação empresarial, embora regida pela livre iniciativa, deve ser exercida de forma compatível com a função social da empresa e com os direitos fundamentais, especialmente os de natureza coletiva e difusa.

Ademais, a função social da empresa é um princípio basilar do direito empresarial, o qual está previsto implicitamente na Constituição Federal. Tal princípio impõe uma obrigação de observância aos direitos e interesses que são envolvidos pela atividade empresarial, implica não somente o cumprimento dos interesses dos sócios, mas também dos interesses da coletividade afetada, direta ou indiretamente (Neto; Brida, 2024, p.9). Nesse sentido, a Constituição Federal reconhece, por meio do princípio da função social da empresa, que os interesses metaindividualis da sociedade, potencialmente afetada pelo exercício empresarial, são protegidos de modo idêntico aos interesses dos empresários.

Sendo assim, como pontua Coelho (2024, p. 88), a empresa que cumpre sua função social é aquela que além de gerar empregos e contribuir com tributos e riqueza, adota práticas empresariais sustentáveis, com o objetivo de proteger o meio ambiente e respeitar os direitos dos consumidores. Ademais, o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, prevê que o desenvolvimento da produção de bens e serviços deve se dar de forma harmônica à preservação do meio ambiente. Dessa forma, diante das previsões constitucionais e dos princípios da ordem econômica, a empresa, que antes era dissociada da responsabilidade, agora deve antes de pensar no lucro, levar em conta a responsabilidade socioambiental como cumprimento da sua função social.

Entretanto, é importante ressaltar que a função social da empresa não apresenta óbice ao seu objetivo de lucro, tampouco restringir as liberdades do empresário ao direcionar a empresa primordialmente à fins sociais (Martins, 2023, p.104). Dessa forma, a função social da empresa deve ser compreendida como um elemento de conciliação entre a liberdade econômica e os deveres constitucionais voltados ao bem comum. Ela não se apresenta como obstáculo à livre iniciativa, mas como diretriz que qualifica o exercício da atividade empresarial dentro dos marcos de uma sociedade comprometida com a justiça social, a proteção ambiental e os direitos fundamentais.

2.3 A responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais

A agroindústria brasileira opera majoritariamente em larga escala, com impacto direto sobre a terra, a água, a biodiversidade e as comunidades locais. Tais impactos, quando não geridos de forma responsável, geram danos ambientais significativos, como o desmatamento, a contaminação de solos e aquíferos, e contribuem para mudanças climáticas. Do ponto de vista social, não são raras as denúncias de trabalho em condições degradantes, conflitos fundiários e violações de direitos de populações tradicionais. Esses fatos evidenciam a urgência de integrar a responsabilidade socioambiental como eixo estruturante da atuação empresarial.

A responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais insere-se no contexto mais amplo do desenvolvimento sustentável, no qual o crescimento econômico deve ocorrer de maneira harmônica com a preservação ambiental e a promoção dos direitos humanos. No Brasil, país marcado por vastos recursos naturais e expressiva produção agrícola, esse setor assume papel estratégico tanto na economia quanto na preservação de ecossistemas e na garantia de condições dignas de trabalho. Diante disso, é essencial refletir sobre como tais empresas vêm assumindo, ou negligenciando, sua responsabilidade perante a sociedade e o meio ambiente.

A responsabilidade por danos ambientais foi descrita pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal n. 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela dispôs que a responsabilidade ambiental é tratada de forma independente nas esferas criminal, administrativa e civil (Corrêa, Filho, Munhoz, 2022, p. 56). Desse modo, o âmbito administrativo se refere às autuações de órgãos do Poder Executivo na fiscalização da preservação ambiental. Em outra esfera, a competência civil é de buscar compensação pelos danos ambientais causados.

Nesse ínterim, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, de modo que não depende do elemento de culpa⁵. Tal responsabilidade tem fundamento na teoria do risco integral, segundo a qual o agente causador do dano responde objetivamente, pois quem exerce uma atividade com risco deve ser responsabilizado pelos danos resultantes, ainda que não tenha sido diretamente o causador do dano.

⁵Interpretação a partir da leitura conjunta do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 6.938/1981 (Art. 14. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.) e do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.)

Ao lado da regulamentação jurídica, cresce a consciência crítica em torno dos efeitos deletérios do modelo agroindustrial vigente. Como destacam Cavalcanti e Rodrigues (2022, p.366), esse modelo tem promovido práticas agrícolas intensivas, baseadas na monocultura e no uso massivo de agrotóxicos, o que resulta em contaminação do solo e da água, perda de biodiversidade, insegurança alimentar e violações de direitos humanos, especialmente no que tange ao trabalho rural e à ocupação de territórios tradicionais. Nesse sentido, a responsabilidade social desempenha o importante papel, tanto para as empresas quanto para a sociedade, de prevenir e reparar consequências indesejadas advindas da atividade agroindustrial.

Sob essa ótica, à medida que a responsabilidade socioambiental se consolida como um eixo fundamental da atuação empresarial no campo, torna-se igualmente relevante analisar os obstáculos estruturais que dificultam sua efetiva implementação. Entre esses entraves, destaca-se uma racionalidade dominante no meio corporativo que encara a observância de direitos sociais e ambientais como um fator de custo a ser reduzido ou evitado. Essa lógica repercute de maneira profunda nas práticas adotadas pelas empresas agroindustriais, sobretudo nas relações de trabalho, moldando uma cultura empresarial frequentemente resistente à internalização dos compromissos socioambientais como parte integrante do negócio.

3 O DIREITO-CUSTO E A CONSTRUÇÃO DE UMA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL ESTRATÉGICA

A dinâmica da responsabilidade socioambiental nas empresas agroindustriais brasileiras encontra um dos seus maiores desafios na forma como o Direito é percebido e incorporado pelas corporações. A racionalidade predominante em muitos setores produtivos, especialmente no agronegócio, trata as obrigações legais, sobretudo as de cunho ambiental e trabalhista, como fatores de despesa, uma variável a ser reduzida ou evitada. Essa lógica é conhecida como direito-custo, expressão que sintetiza uma postura empresarial que considera o cumprimento das normas jurídicas apenas na medida em que isso não comprometa a competitividade ou o lucro imediato.

Entretanto, a abordagem crítica sobre esse paradigma mostra que os melhores resultados, tanto no desempenho econômico quanto no impacto social, decorrem quando as empresas compreendem o Direito não como entrave, mas como um valor estratégico e normativo (Gonçalves, et al., 2020, p. 156). Empresas que adotam políticas de responsabilidade social de forma genuína e integrada à sua governança demonstram maior

comprometimento com a sustentabilidade, atraem investidores, fidelizam consumidores e constroem reputações sólidas, conforme demonstrado por estudos nacionais e internacionais.

3.1 O raciocínio do direito-custo

A expressão "direito-custo", amplamente explorada por Fábio Ulhoa Coelho em sua análise crítica da racionalidade empresarial contemporânea, representa uma transformação na maneira como parte significativa do empresariado comprehende a função do Direito. De acordo com o autor (2020, p.62), trata-se da concepção segundo a qual as normas jurídicas não são vistas como comandos obrigatórios dotados de imperatividade, mas como variáveis de natureza econômica, sujeitas a cálculos de custo-benefício. O direito-custo está diretamente atrelado às externalidades, conceituadas por Coelho como: “(...) todo efeito (negativo ou positivo) que uma pessoa produz sobre a atividade econômica, a renda ou bem-estar de outra, sem compensar os prejuízos que causa nem ser compensada pelos benefícios que traz” (Coelho, 2020, p.57). Tais externalidades são inerentes à atividade empresarial.

Nesse sentido, para compensar as externalidades, tem-se mecanismos de internalização das externalidades. A imputação de obrigações ao empresário, por exemplo, é uma forma de compensar as externalidades negativas, e para compensar as positivas tem-se o reconhecimento de direitos. Em termos jurídicos internalizar as externalidades significa impor deveres e garantir direitos. Diante disso, temos o chamado direito-custo, o que significa que as obrigações jurídicas impostas ao empresário tem elemento de custo, o qual afeta as despesas da produção.

Sob essa ótica do direito-custo como um gasto, o empresário deixa de se questionar sobre o dever de cumprir a norma e passa a se perguntar se o custo de cumprí-la é maior ou menor do que o de violá-la. Assim, a decisão empresarial passa a se basear, não mais na legalidade, mas na conveniência econômica. Esse deslocamento do centro decisório da ética normativa para a lógica instrumental do mercado representa um fenômeno que compromete diretamente a função reguladora e transformadora do Direito.

Ao ser subordinado ao cálculo econômico, o Direito perde seu caráter vinculante e passa a ser relativizado conforme a lógica de rentabilidade. Essa compreensão é particularmente preocupante quando aplicada às normas de proteção socioambiental e trabalhista. Ao invés de funcionarem como garantias fundamentais, tais normas tornam-se itens de uma equação gerencial. O risco calculado de violá-las, com base na probabilidade de fiscalização e na intensidade da sanção, passa a guiar a conduta empresarial. Como

consequência, a efetividade dos direitos fica comprometida, especialmente para grupos vulneráveis, como os trabalhadores rurais

Dessa forma, o conceito de direito-custo não apenas revela uma estratégia empresarial de curto prazo, mas também expõe os limites do modelo jurídico tradicional para enfrentar as dinâmicas do capitalismo contemporâneo. Ao enfraquecer a autoridade normativa do Direito, essa racionalidade compromete a possibilidade de realização da justiça social e da função social da empresa, exigindo, portanto, sua crítica e superação como passo fundamental para a reconstrução de um projeto jurídico comprometido com a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável.

3.2 O direito-custo no contexto das empresas agroindustriais

No setor agroindustrial, a lógica do direito-custo se expressa de forma contundente a partir da predominância de uma cultura empresarial orientada pela maximização da produtividade e pela busca incessante do “baixo custo”. Essa racionalidade, sustentada pela competitividade do mercado global e pelas exigências de desempenho financeiro, faz com que obrigações legais, especialmente nos campos trabalhista e ambiental, sejam tratadas como meros obstáculos administrativos, e não como compromissos éticos e jurídicos vinculantes.

As empresas agroindustriais, por atuarem em uma das cadeias produtivas mais relevantes e impactantes do país, estão sujeitas a um robusto arcabouço normativo trabalhista e ambiental que visa assegurar tanto a dignidade dos trabalhadores quanto a integridade dos ecossistemas onde operam.

No âmbito trabalhista, a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), atualizada em 2024, estabelece os parâmetros mínimos de segurança, saúde e bem-estar no trabalho rural. Essa norma determina que as agroindústrias forneçam gratuitamente equipamentos de proteção individual, garantam infraestrutura básica nos locais de trabalho e promovam ações de prevenção aos riscos ocupacionais. Exige-se ainda a criação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), documento técnico que identifica e propõe medidas para eliminar ou controlar fatores de risco relacionados ao uso de máquinas, defensivos agrícolas, exposição ao calor, ao pó, entre outros elementos presentes na rotina rural (Brasil, 2005).

O cumprimento da NR-31, embora envolva investimentos financeiros, é uma expressão concreta do respeito à dignidade do trabalhador, especialmente considerando a vulnerabilidade social e geográfica de grande parte da força de trabalho empregada nas agroindústrias. A informalidade ainda é uma realidade em muitas propriedades rurais, e, como

aponta a própria lógica do direito-custo, há uma constante tentativa empresarial de reduzir encargos através da terceirização, da contratação temporária e da evasão fiscal, em detrimento da saúde e da segurança dos trabalhadores.

No plano ambiental, as obrigações são igualmente rigorosas e necessárias. A Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 237/1997 disciplina o processo de licenciamento ambiental, exigindo das agroindústrias a obtenção de licenças prévia, de instalação e de operação, a depender da atividade exercida. O procedimento envolve a apresentação de estudos técnicos, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como a observância de condicionantes ambientais que buscam minimizar ou compensar os danos ambientais decorrentes da produção (Brasil, 1997). As empresas devem também observar outras resoluções do CONAMA, as diretrizes do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e demais legislações, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Embora muitas dessas exigências sejam encaradas como barreiras à competitividade por parte do setor produtivo, o correto é reconhecê-las como instrumentos de responsabilidade socioambiental que integram o dever constitucional da função social da empresa. Nesse sentido, tratar as obrigações legais como meros custos a serem suprimidos compromete não apenas a eficácia normativa do Direito, mas também a legitimidade ética da atividade empresarial (Oliveira, Guimarães, 2017, p.112). A empresa que internaliza essa lógica enfraquece sua própria posição no mercado, uma vez que, cada vez mais, consumidores, investidores e instituições exigem transparência, legalidade e responsabilidade em toda a cadeia produtiva.

3.3 Impactos de uma responsabilidade socioambiental estratégica

A racionalidade do direito-custo, ao reduzir a função do Direito a um mero cálculo econômico, gera consequências significativas para a efetividade das normas socioambientais. Nesse modelo, as obrigações legais, como as relativas à proteção ambiental e à dignidade do trabalho, são avaliadas em termos de viabilidade financeira e não de imperatividade jurídica. Tal perspectiva cria um ambiente de resistência sistemática à adoção de práticas sustentáveis e seguras, especialmente nas empresas agroindustriais que operam com margens de lucro estreitas e elevada pressão competitiva.

Outrossim, essa lógica também se alimenta de uma concepção equivocada sobre a internalização das externalidades negativas. Incorporar os custos sociais e ambientais à contabilidade empresarial é visto por muitas organizações como uma ameaça à lucratividade,

e não como uma forma de gerar valor sustentável. No caso da agroindústria, a maximização do lucro no curto prazo frequentemente se dá às custas da degradação ambiental e da precarização das relações de trabalho, com impactos diretos sobre comunidades locais e sobre os ecossistemas explorados. A sustentabilidade, portanto, não deve ser entendida como oposição ao lucro, mas como condição para sua permanência no tempo.

Nesse sentido, o estudo realizado por Aline Grellmann (2017) sobre rentabilidade e sustentabilidade oferece uma contribuição decisiva para a superação dessa lógica. A pesquisa mostra com base em uma análise dos índices de rentabilidade das empresas listadas no Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e as empresas da bolsa de valores brasileira. A pesquisa concluiu que empresas que adotam práticas socioambientais responsáveis tendem a apresentar melhor desempenho econômico, maior estabilidade e retorno positivo junto a seus principais públicos de interesse. Evidenciou-se que a responsabilidade socioambiental não é um custo improdutivo, mas um fator de eficiência e atratividade empresarial, sendo cada vez mais valorizada por investidores, consumidores e instituições financeiras:

A relevância prática dos resultados apresentados relaciona-se com o argumento de que os investimentos em ações de responsabilidade social corporativa beneficiam as empresas no que tange aos aspectos de imagem. (...) De forma global, nota-se que os investimentos em atitudes voltadas a ações de responsabilidade social corporativa de fato impulsionam um maior destaque para a empresa perante aos investidores, clientes, fornecedores e sociedade, e como consequência levam ao aumento da rentabilidade financeira da empresa (Grellmann, 2017, p.50).

Ademais, *Stakeholders* diversos têm demonstrado interesse crescente por empresas que incorporam critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) como parte de sua cultura organizacional. De forma complementar, o estudo de Oliveira e Guimarães (2017, p.112) demonstra como a responsabilidade social das empresas pode ser fator decisivo para sua sustentabilidade institucional e seu crescimento reputacional. Os autores ressaltam que a atuação ética e socialmente responsável favorece o desenvolvimento de relações de confiança com os diversos públicos da empresa, gerando legitimidade, fidelização e abertura de novos mercados. Para eles, a responsabilidade socioambiental deve ser compreendida não como um conjunto de ações filantrópicas isoladas, mas como parte da estratégia empresarial e da própria racionalidade econômica ampliada.

A prática de ações sustentáveis pode impactar diretamente no lucro da empresa. Segundo estudo de Linda-Eling Lee (2024, p. 5), pesquisadora da MSCI Sustainability Institute, as empresas que estão em classificações superiores de ESG tiveram seus lucros impulsionados em relação às empresas com classificações mais baixas, além de apresentarem

melhor desempenho em momentos de crise, como a pandemia da COVID-19 e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Dessa forma, torna-se evidente que o enfrentamento da racionalidade custo-benefício tradicional não é só apenas possível, mas também vantajoso. No contexto agroindustrial, no qual a confiança e lealdade do consumidor são elementos chave para o lucro, evidencia-se ainda mais necessário diante das comprovações de que as práticas de sustentabilidade socioambientais constroem uma melhor imagem da empresa e, consequentemente, maior confiança do consumidor.

Assim, a empresa que comprehende o cumprimento das normas socioambientais como um investimento em sustentabilidade e legitimidade institucional caminha em direção a um modelo de negócio mais ético, eficiente e duradouro. Superar o direito-custo é, portanto, uma exigência não só jurídica, mas estratégica e moral para o futuro da agroindústria brasileira.

4 PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

A efetivação da responsabilidade socioambiental no contexto empresarial demanda não apenas a internalização de valores éticos, mas também a adoção de práticas sustentáveis concretas que orientem a conduta das organizações frente aos impactos que geram na sociedade e no meio ambiente. Nessa esteira, existem instrumentos e estratégias que podem ser utilizados pelas empresas para operacionalizar esse compromisso, destacando tanto iniciativas de autorregulação quanto diretrizes normativas que conferem maior robustez ao controle institucional e à transparência das ações empresariais. Tais práticas tornam-se essenciais para consolidar uma cultura organizacional voltada à sustentabilidade, ao respeito aos direitos humanos e à construção de relações de trabalho mais justas.

4.1 ESG e *Compliance* Ambiental

O conceito ESG (*Environmental, Social and Governance*)⁶ representa atualmente uma das principais diretrizes para a concretização da responsabilidade socioambiental nas empresas, articulando critérios ambientais, sociais e de governança para orientar decisões estratégicas e investimentos sustentáveis.

A sigla surgiu em 2004 a partir da iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), que publicou o relatório *Who Cares Wins* com o objetivo de propor diretrizes para integrar essas três dimensões à gestão de ativos e capitais. A partir desse marco, os critérios ESG passaram a ser utilizados como indicadores de desempenho não financeiro, conectando

⁶ Ambiental, Social e Governança

diretamente a conduta empresarial aos interesses de *stakeholders*, ao risco reputacional e à sustentabilidade de longo prazo.

Nesse sentido, o ESG pode ser compreendido como uma evolução desse pensamento, sistematizando os compromissos empresariais em três grandes dimensões: a ambiental, que envolve questões como redução de emissões de carbono, eficiência energética e gestão de resíduos; a social, que abarca temas como direitos humanos, inclusão, diversidade, relações com trabalhadores e comunidades; e a de governança, que trata da estrutura organizacional, transparência, práticas anticorrupção e políticas de *compliance*. O relatório da ONU, como explica Calderan *et al* (2021, p.3), busca estabelecer as esferas ambientais e sociais como instrumentos estratégicos para o mercado empresarial.

Na prática, uma empresa que adota critérios ESG implementa políticas internas e externas que visam minimizar seus impactos negativos e maximizar seus efeitos positivos em cada uma dessas dimensões. No eixo ambiental, por exemplo, pode adotar metas de neutralização de carbono ou utilizar fontes de energia renovável. Na esfera social, pode investir em programas de diversidade e inclusão, garantir segurança e bem-estar aos trabalhadores e estabelecer parcerias com comunidades locais. Já na governança, a empresa pode reforçar mecanismos de controle interno, assegurar a diversidade nos conselhos de administração e adotar princípios de transparência e prestação de contas.

Outro instrumento de concretização da responsabilidade socioambiental é o *compliance* ambiental. O termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir em conformidade com regras, leis, regulamentos e padrões éticos (Silva Júnior, Andrade, 2024, p. 3252). Seu surgimento institucional remonta às décadas de 1950 e 1960, nos Estados Unidos, com o objetivo de coibir práticas fraudulentas no mercado financeiro e garantir maior transparência e responsabilidade empresarial (Silva Júnior; Andrade, 2024, p. 3251). Com o tempo, o *compliance* evoluiu para além do setor financeiro, sendo incorporado como um sistema complexo de governança voltado à prevenção de riscos e à conformidade com normas internas e externas. Sendo assim, o *compliance*, segundo a conceituação de Garcia (2022, p.24), objetiva determinar mecanismos e meios que incorporem o cumprimento da legislação na cultura corporativa.

No contexto ambiental, o *compliance* ganha um caráter preventivo e estratégico, especialmente em setores como o agronegócio, onde as atividades produtivas envolvem direta interação com recursos naturais sensíveis. O *compliance* ambiental consiste em adotar práticas empresariais alinhadas às legislações ambientais, aos princípios constitucionais de prevenção e precaução e às exigências de órgãos reguladores. Garcia (2022, p. 26) ressalta

que não é uma estratégia obrigatória, mas são procedimentos que levam ao cumprimento de uma norma, a qual, no caso do *compliance* ambiental, são normas de direito-custo.

Nessa lógica, a implementação efetiva de critérios ESG e de *compliance* ambiental configura uma resposta inteligente à regulação. Tendo em vista que ao invés de apenas reagir às exigências legais, a empresa antecipa riscos, consolida sua reputação, atrai investimentos responsáveis e se alinha às expectativas dos *stakeholders*, transformando o custo regulatório em ativo estratégico.

Segundo Silva Júnior e Andrade (2024, p. 3253), sua aplicação no setor agroindustrial contribui para minimizar riscos jurídicos, como sanções civis, administrativas e penais por danos ambientais, além de promover a sustentabilidade da cadeia produtiva, a conservação dos recursos naturais e o atendimento às expectativas da sociedade e do mercado global. Trata-se de um instrumento que amplia a segurança jurídica, fortalece a imagem institucional e agrega valor ao produto final.

Um exemplo prático dessa aplicação é a exigência de regularização fundiária e ambiental de imóveis rurais, como a adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), a manutenção de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como a implementação das Boas Práticas Agrícolas Socioambientais (BPAS). Estas condutas, ao serem integradas em programas de *compliance* ambiental, garantem que a produção agroindustrial ocorra em conformidade com a legislação vigente, respeitando os limites ecológicos e prevenindo responsabilizações futuras (Silva Júnior; Andrade, 2024, p. 3256). Além disso, selos como o “Selo Verde” têm sido utilizados como instrumentos de certificação, demonstrando o comprometimento da empresa com práticas sustentáveis e reforçando sua posição no mercado interno e externo.

4.2 As normas ISO 26000 e ISO 14001

A Organização Internacional de Normalização (ISO) é uma organização não governamental, com sede em Genebra, criada em 1947, no Brasil ela é representada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). As normas ISO são padrões internacionais desenvolvidos pela International Organization for Standardization, com o objetivo de promover a padronização de processos, produtos e sistemas em diversas áreas, facilitando a melhoria contínua, a competitividade global e o desenvolvimento sustentável. Embora a ISO não tenha poder normativo estatal, suas diretrizes são amplamente reconhecidas e adotadas voluntariamente por empresas que buscam excelência em gestão e

maior legitimidade junto aos *stakeholders*. Entre os diversos padrões existentes, destacam-se a ISO 14001 e a ISO 26000.

A ISO 14001, criada em 1996 e atualmente em sua versão 2015, é voltada para a gestão ambiental nas organizações. Trata-se de uma norma certificável que estabelece os requisitos para a implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), com foco na melhoria contínua dos processos e na mitigação de impactos ambientais. Conforme apontam Pombo e Magrini (2008, p. 3), a certificação ISO 14001 é cada vez mais exigida por mercados internacionais, sendo um diferencial competitivo, especialmente em setores industriais como o automotivo e petroquímico. O principal objetivo dessa norma (NBR ISO 14001, 2004, p.1) é melhorar o desempenho ambiental por intermédio de uma responsabilidade voluntária:

Sendo assim, como apontam Pombo e Magrini (2008, p. 37), a finalidade da ISO 14001 é de determinar os requisitos para uma gestão com responsabilidade ambiental. Na prática, sua aplicação envolve ações como redução de resíduos, uso eficiente de recursos naturais, adequação a legislações ambientais e engajamento com fornecedores e consumidores mais conscientes.

Outra norma ISO de extrema relevância é a ISO 26000, publicada oficialmente em 2010, representa um marco internacional no tratamento da responsabilidade social por parte das organizações. Diferente da ISO 14001, a 26000 não é uma norma certificável, ou seja, não exige auditorias formais nem gera um selo de conformidade. Em vez disso, atua como diretriz de orientação, aplicável a empresas de qualquer porte ou setor, com o objetivo de integrar princípios e valores éticos à cultura organizacional, às decisões estratégicas e às relações com os diversos públicos envolvidos.

A ISO 26000 possui temas centrais que refletem uma abordagem ampla e integrada da responsabilidade social. Esses eixos fornecem uma base para que as organizações possam identificar suas áreas de impacto, estabelecer diretrizes de conduta e incorporar objetivos sociais e ambientais de forma transversal a seus processos (Oliveira; Guimarães, 2017, p. 111). Além disso, a norma destaca princípios fundamentais, como a prestação de contas, a transparência, o comportamento ético, o respeito pelos interesses das partes interessadas, a legalidade e o respeito aos direitos humanos.

A aplicação prática da ISO 26000 se dá por meio da inclusão voluntária de critérios de responsabilidade social em todas as dimensões da empresa, como políticas internas, planejamento estratégico, cadeia de suprimentos, comunicação institucional e avaliação de desempenho. Empresas que adotam essas diretrizes, por exemplo, tendem a desenvolver projetos sociais voltados para a comunidade do entorno, estabelecer canais efetivos de diálogo

com *stakeholders*, garantir condições de trabalho dignas em toda a sua cadeia produtiva e promover ações inclusivas que assegurem igualdade de oportunidades.

As práticas analisadas demonstram, portanto, que a incorporação efetiva da responsabilidade socioambiental pode ressignificar o modo como as empresas enxergam o custo da conformidade jurídica. Tais práticas permitem que as normas de direito-custo sejam integradas a práticas estruturadas de gestão sustentável e responsabilidade ética, assim, elas deixam de representar um “custo” no sentido econômico e passam a funcionar como ativos estratégicos, capazes de gerar valor, reduzir riscos, melhorar a reputação institucional e fortalecer relações com os *stakeholders*.

5 CONCLUSÃO

A questão central deste estudo foi respondida a partir da análise da racionalidade do direito-custo e de seus efeitos sobre a efetividade das normas socioambientais. Constatou-se como resposta que o comprometimento das empresas agroindustriais com a responsabilidade socioambiental é diretamente proporcional à incorporação das normas de direito-custo na cultura empresarial. As empresas que percebem sua responsabilidade socioambiental como investimento estratégico e condição de sustentabilidade empresarial apresentam um maior comprometimento e são mais reconhecidas no mercado.

Em relação ao primeiro objetivo específico, o conceito de responsabilidade socioambiental evoluiu de uma concepção restrita, vinculada apenas ao cumprimento de obrigações mínimas, para uma noção mais abrangente, conectada à função social da empresa e ao desenvolvimento sustentável. Essa trajetória revela que a responsabilidade socioambiental deve ser compreendida como princípio normativo e ético que orienta a atuação empresarial em sua dimensão econômica, social e ambiental.

Sobre o segundo objetivo específico, no que concerne à compreensão do direito-custo na relação de trabalho das empresas agroindustriais, foi possível demonstrar as consequências da racionalidade econômica que reduz as normas a cálculos de custo-benefício compromete a efetividade dos direitos trabalhistas e ambientais. Além disso, demonstrou-se o contexto sob o qual o direito-custo se manifesta na agroindústria e os impactos positivos para a imagem e, consequentemente, para os lucros das empresas.

Ademais, no desenvolvimento do terceiro objetivo específico apresentou-se modos de aplicar a responsabilidade socioambiental, constatou-se que práticas concretas, como programas de *compliance* ambiental e certificações internacionais (ISO 14001 e ISO 26000), são capazes de ressignificar o direito-custo. Essas iniciativas permitem transformar obrigações

legais em ativos estratégicos, fortalecendo a legitimidade institucional das empresas e projetando vantagens competitivas no médio e longo prazo.

Sendo assim, a pesquisa demonstrou que superar a racionalidade do direito-custo é não apenas necessário, mas também vantajoso para o setor agroindustrial. Ao internalizar a responsabilidade socioambiental, as empresas caminham para um modelo empresarial mais ético, eficiente e sustentável, capaz de conciliar produtividade com preservação ambiental e promoção dos direitos humanos. Essa mudança de paradigma reforça a função social da empresa e reafirma seu papel no desenvolvimento de uma economia sustentável.

Cumpre salientar, entretanto, que este artigo não tem a pretensão de esgotar a temática, dada a amplitude e a complexidade que envolvem a responsabilidade socioambiental no setor agroindustrial. As reflexões aqui apresentadas representam um recorte específico, construído a partir da análise teórica desenvolvida, e devem ser vistas como ponto de partida para novas investigações. Pesquisas futuras, sobretudo de caráter empírico e interdisciplinar, podem aprofundar a relação entre responsabilidade socioambiental e desempenho econômico.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR ISO 14001. Sistemas de gestão ambiental – especificação e diretrizes para uso. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.madeira.ufpr.br/disciplinasghislaine/iso-14001-2004.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31)**: Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Portaria nº 86, de 03 de março de 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadoras/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-31-atualizada-2024-1.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997.. Se for necessário mencionar a publicação, adicione: Publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 28 jul. 2025.

CALDERAN, André Mafra; *et al.* ESG: uma análise inicial sobre a natureza do conceito e a sua difusão. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0001-6458-279X>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SANTIAGO, Marian Ribeiro. Responsabilidade Social e Função Social da Empresa. In: **Congresso Nacional da FEPODI**, 4.2015, São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=138&id-evento=3. Acesso em: 16 abr. 2025.

CAVALCANTI, Natália Thayná Farias; RODRIGUES, Gilberto Gonçalves. Implicação socioambiental do agronegócio no Brasil: a necessidade da agroecologia como alternativa viável. **Revista de geografia agrária**. Campo-Território: Uberlândia, v. 17, n. 44, p. 364–388, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/63198>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COELHO, Fábio ULHOA. **Curso de Direito Comercial**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 45-89.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Livro Verde: Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. 2001. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

CORRÊA, André Rodrigues; FILHO, Guilherme Soncini da Costa; MUNHOZ, Leonardo. **Revista Jurídica Profissional**, v. 1, n.1, p. 53 – 62. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/85135>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FREEMAN, R. Edward; MCVEA, John. **A Stakeholder Approach to Strategic Management**. University of Virginia, Darden School of Business. 2001. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=263511>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GARCIA, Ricardo Alexandre Rodrigues. Características atuais do compliance ambiental. In: SOUZA, Regina Maria de; PRADO, Ana Paula dos Santos (Org). **Interlocuções Acadêmicas Contemporâneas**: o direito e a sociedade. Maringá: Uniedsul. 2022, p. 24 -31. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/03/E-BOOK-INTERLOCUCOES-ACADEMICAS-CONTEMPORANEAS-O-DIREITO-E-A-SOCIEDADE.pdf#page=24>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GONÇALVES, Everton da Neves; *et al.* O Princípio da Eficiência Econômico-Social (Pees) E a Responsabilidade Social Empresarial (Rse): Para Além da Maximização de Lucros. **Economic Analysis of Law Review**, v.11, n.3, p. 155-169. 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/9644>. Acesso em: 22 mai. 2025.

GRELLMANN, Aline Bonfada. **Análise da rentabilidade das empresas listadas no índice de sustentabilidade empresarial em relação a empresas listadas na BM&FBOVESPA**. Orientador: Profª Me. Roselaine Filipin. 58 f. Trabalho de conclusão do curso (Graduação) –

Curso de Ciências Contábeis, Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em:
<https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/f918fa5a-15c0-430d-b842-c35af6b98895>. Acesso em: 29 mai. 2025.

KREITLON, Maria Priscilla. A ética nas relações entre empresas e sociedade: fundamentos teóricos da responsabilidade social empresarial. **Encontro anual da Anpad**, v. 28, 2004. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=sA2OEWYAAAAJ&citation_for_view=sA2OEWYAAAAJ:2osOgNQ5qMEC. Acesso em: 11 abr. 2025.

LEE, Linda-Eling. **17 years of MSCI ESG ratings and long-term corporate performance**. MSCI Sustainability Institute, 4 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.msci-institute.com/themes/risk-return/long-term-corporate-performance/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. Responsabilidade socioambiental empresarial sob o enfoque da análise econômica do direito diante da ineficácia protetiva da análise jurídica tradicional. **Revista do Ministério Público de Contas do Paraná**. v.10, n. 18, p. 88-113, 2023. Disponível em:
<https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/139>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. SP: Saraiva, 2023.

NETO, Elias Marques de Medeiros; BRIDA, Nério Andrade de. Compliance como instrumento de cumprimento proativo da função socioambiental da empresa. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 2, p. e258, 2024. DOI: 10.7213/revdireconsoc.v15i2.29374. Disponível em:
<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29374>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; GUIMARÃES, Fernanda Pereira Macedo. Responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v.3, n.2, p. 100-115. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/3776>. Acesso em: 29 mai. 2025.

POMBO, Felipe Ramalho; MAGRINI, Alessandra. Panorama de aplicação da norma ISO 14001 no Brasil. **Gestão e Produção**, v.15, n.1, p. 1-10. 2008. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0104-530X2008000100002>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA JUNIOR, Oberdan Martins; ANDRADE, Maxwel Mota de. Agronegócio brasileiro: riscos, desafios e oportunidades. **Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação (REASE)**. v.10, n. 11. p. 3250 – 3266. 2024. Disponível em:
<https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16743>. Acesso em: 29 jul. 2025.